ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:36:22 Local: TJERJ

*** DGJUR - SECRETARIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHOS
---

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0003237-13.2018.8.19.0000 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 5 VARA CIVEL Ação: 0001745-26.2011.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00033250 - AGTE: CLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA MUSQUIM ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/PT-000001 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Defensoria Pública DESPACHO: Venham as informações. Intime-se a parte agravada. (cf)

Décima Nona Câmara Civel

id: 2907353

*** DGJUR - SECRETARIA DA 19ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO
---

001. APELAÇÃO 0017763-73.2014.8.19.0210 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0017763-73.2014.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00610213 - APELANTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA SANTOS ADVOGADO: ADNILRA BARBOSA CALMON DE SIQUEIRA OAB/RJ-082258 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: GISELA DE CASTRO PIRES APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA** Ementa: APELAÇÃO.AÇÃO ACIDENTÁRIA. DEMANDA OBJETIVANDO A CONVERSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO ACIDENTÁRIO, BEM COMO A CONVOLAÇÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO QUE É DEVIDO.CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE É CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS E A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO DE FORMA EXPRESSA. JUROS DE MORA SOBRE O MONTANTE APURADO QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO, APLICANDO-SE OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A CONTAR DE QUANDO CADA PARCELA SE TORNOU DEVIDA, REGULANDO-SE PELO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O DIA 25/03/2015, DEVENDO O CRÉDITO SER CORRIGIDO PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) APÓS A MENCIONADA DATA.CONFIGURADO DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO CONSIDERANDO-SE A NATUREZA ALIMENTAR DO AUXÍLIO DOENÇA, NECESSÁRIO À PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; BEM COMO A ANGÚSTIA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O TRABALHO SUPORTADAS PELA PARTE AUTORA, QUE PRECISOU SE VALER DA TUTELA JURISDICIONAL PARA RESTABELECER UM DIREITO QUE LHE FOI CESSADO ARBITRARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 5.000,00, O QUE SE REVELA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA HAJA VISTA O ACOLHIMENTO DA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS DO AUTOR (CAPUT DO ART. 86 DO CPC). PROVIMENTO DOS RECURSOS.- Provimento ao recurso da autarquia para reformar a sentença no tocante a concessão da aposentadoria por invalidez, mantido, tão somente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário até ulterior reabilitação do autor e, igualmente dar provimento ao recurso do autor para que a incidência dos juros sobre o valor devido pela autarquia ocorra a partir da citação, aplicando-se os índices da caderneta de poupança, devendo a correção monetária incidir a contar de quando cada parcela se tornou devida, regulando-se pelo índice aplicável à caderneta de poupança até o dia 25/03/2015, devendo o crédito ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) após a mencionada data. Condena-se, ainda, a autarquia ré na indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000, 00 (cinco mil reais), corrigido desde a publicação do presente julgado e acrescido de juros legais desde a citação e, por fim, redistribuir a sucumbência haja vista o acolhimento da maior parte dos pedidos do autor nos termos do art. 86 do CPC bem como redimensionar os honorários anteriormente arbitrados para R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do § 11º do art. 85 do CPC. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

002. APELAÇÃO 0012612-19.2013.8.19.0063 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: TRES RIOS-AREAL-LEVY GASPARIAM NUCLEO DIVIDA ATIVA Ação: 0012612-19.2013.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00699953 - APELANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE TRES RIOS SAAETRI ADVOGADO: FERNANDO MALTA DA COSTA MESSEDER OAB/RJ-091070 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PAOLO HENRIQUE SPILOTROS COSTA APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDO APRESENTAÇÃO DE DECLAN IPM COM DADOS INCORRETOS OU OMISSOS.POSSIBILIDADE. AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SÃO AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS, SUBSISTINDO AINDA QUE A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SEJA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. OS DEVERES INSTRUMENTAIS CONSISTENTES NAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SÃO AUTÔNOMOS EM RELAÇÃO A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, AOS QUAIS TODOS SUBMETEM, PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS, QUE GOZEM OU NÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA OU QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO FISCAL (§ ÚNICO DO ART. 175 E § ÚNICO DO ART. 184, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). LEGALIDADE DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

003. APELAÇÃO 0190101-64.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 43 VARA CIVEL Ação: 0190101-64.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00706217 - APELANTE: ALVARO LAGE ADVOGADO: RICARDO PEREIRA OAB/RJ-123410 APELANTE: CAPEMISA